



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.673-A, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NETO CARLETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

"Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável, com o objetivo de promover a construção, manutenção e melhoria de estradas vicinais em áreas rurais, utilizando tecnologias e práticas sustentáveis, a fim de garantir a integração das comunidades rurais, o desenvolvimento econômico local e a melhoria das condições de escoamento da produção agrícola.

Art. 2º Os objetivos do Programa de Infraestrutura Rural Sustentável são:

- I** - Melhorar a acessibilidade e a conectividade das áreas rurais, favorecendo o escoamento da produção agrícola e a integração com centros urbanos;
- II** - Promover a utilização de materiais e técnicas sustentáveis na construção e manutenção das estradas vicinais, visando a conservação ambiental;
- III** - Gerar empregos diretos e indiretos nas comunidades rurais, por meio da implementação de projetos de infraestrutura;
- IV** - Contribuir para o desenvolvimento social e econômico das regiões rurais, melhorando as condições de vida das populações locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2024 11:22:26.283 - Mesa

PL n.4673/2024

Art. 3º O Programa de Infraestrutura Rural Sustentável será financiado por:

I - Repasse de recursos do orçamento da União, com prioridade nos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, destinados a investimentos em infraestrutura rural;

II - Parcerias com estados e municípios, que poderão complementar a verba federal com recursos próprios ou fundos estaduais e municipais;

III - Possibilidade de utilização de créditos de carbono e outras fontes de financiamento sustentável, de acordo com a legislação ambiental vigente;

IV - Parcerias público-privadas, com incentivo para a participação de empresas que adotem práticas sustentáveis e que atendam aos critérios definidos pelo Programa.

Art. 4º As estradas vicinais que serão beneficiadas pelo programa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Localização em áreas rurais, em municípios com até 100 mil habitantes, conforme as estimativas do IBGE;

II - Destinação ao escoamento da produção agrícola, especialmente de produtos da agricultura familiar, e à conexão de comunidades rurais isoladas;

III - Priorização de áreas que ainda não possuem infraestrutura de transporte adequado, com foco em locais de difícil acesso;

IV - Inclusão de critérios técnicos para garantir a segurança viária e a qualidade das obras, respeitando normas ambientais e de acessibilidade.

Art. 5º Os recursos do Programa serão aplicados para:

I - Construção de novas estradas vicinais, com foco na acessibilidade e segurança;

II - Melhoria das condições de tráfego nas estradas existentes, incluindo pavimentação, sinalização e drenagem;

III - Manutenção contínua das estradas vicinais, com a realização de reparos periódicos e adequações necessárias, utilizando tecnologias limpas e sustentáveis.

Art. 6º O poder Executivo, por meio do Ministério da Infraestrutura, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecendo critérios técnicos, financeiros e operacionais para a execução do Programa, incluindo:

- I** - Procedimentos para a solicitação e liberação de recursos;
- II** - Definição dos processos de monitoramento e fiscalização das obras;
- III** - Estabelecimento de parâmetros para a avaliação de impactos sociais e ambientais.

Art. 7º A implementação do Programa será acompanhada por um comitê gestor composto por representantes do Ministério da Infraestrutura, dos estados e municípios beneficiados, e de entidades do setor agrícola, com o objetivo de garantir a transparência, eficiência e o alcance dos resultados do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estradas vicinais são essenciais para o desenvolvimento das áreas rurais, especialmente para o escoamento da produção agrícola, a integração das comunidades e o acesso a serviços essenciais. No entanto, muitos municípios ainda enfrentam dificuldades em garantir uma infraestrutura adequada, o que limita o crescimento econômico e a qualidade de vida das populações rurais.

O Programa de Infraestrutura Rural Sustentável visa solucionar esses problemas ao oferecer uma abordagem integrada e sustentável para a construção e manutenção das estradas vicinais. Ao adotar práticas e tecnologias ecológicas, o Programa não só melhorará a acessibilidade das áreas rurais, mas também contribuirá para a conservação ambiental, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento local.

A criação deste programa representa um passo importante para a redução das desigualdades regionais, promovendo a inclusão social e o fortalecimento da agricultura familiar, além de gerar emprego e renda nas comunidades rurais. A parceria entre os diferentes níveis de governo e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa privada será fundamental para o sucesso da iniciativa, tornando o Programa uma referência em infraestrutura rural sustentável.

Sala das sessões, em 24 de outubro 2024.

Deputado **Adriano do Baldy**
PP-GO

Apresentação: 04/12/2024 11:22:26.283 - Mesa

PL n.4673/2024



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional

Autor: Deputado ADRIANO DO BALDY

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Adriano do Baldy, tem por objetivo instituir o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável, direcionado à construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com enfoque em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional.

A proposição estabelece como objetivos do programa melhorar a acessibilidade e a conectividade das áreas rurais, promover a utilização de materiais e técnicas sustentáveis na construção e manutenção das estradas vicinais, gerar empregos diretos e indiretos nas comunidades rurais e contribuir para o desenvolvimento social e econômico das regiões rurais. O financiamento previsto baseia-se em repasses de recursos do orçamento da União, parcerias com Estados e Municípios, utilização de créditos de carbono e parcerias público-privadas.

Os critérios de elegibilidade focam em Municípios de até 100 mil habitantes, priorizando áreas destinadas ao escoamento da produção agrícola e locais ainda desprovidos de infraestrutura de transportes adequada.



Os recursos serão aplicados na construção de novas estradas vicinais, melhoria das condições de tráfego nas estradas existentes e manutenção contínua, por meio da utilização de tecnologias limpas e sustentáveis.

Na justificação, o Autor argumenta que as estradas vicinais são essenciais para o desenvolvimento das áreas rurais, especialmente para o escoamento da produção agrícola, a integração das comunidades e o acesso a serviços essenciais. Considera que muitos Municípios ainda enfrentam dificuldades em garantir infraestrutura adequada, o que limita o crescimento econômico e a qualidade de vida das populações rurais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também analisará o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação deverá se manifestar quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa instituir o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável, com foco na construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais.

A proposição aborda questão de extrema relevância para o sistema de transportes brasileiro, visto que as estradas vicinais constituem componente essencial da malha rodoviária nacional, representando o elo



fundamental entre as áreas de produção rural e os centros de distribuição e consumo. A deficiência nessa infraestrutura compromete não apenas o escoamento da produção agrícola, mas também o acesso das populações rurais aos serviços essenciais e aos centros urbanos.

Sob a ótica de análise desta Comissão, concordamos que a criação de um programa específico para infraestrutura rural sustentável representa medida acertada para enfrentar essa deficiência histórica. A incorporação de práticas sustentáveis na construção e manutenção das vias demonstra alinhamento com as tendências contemporâneas de desenvolvimento responsável da infraestrutura de transportes.

Os critérios de elegibilidade estabelecidos no projeto, que prevê o atendimento de Municípios com até 100 mil habitantes e prioriza áreas destinadas ao escoamento da produção agrícola, especialmente da agricultura familiar, encontram respaldo na necessidade de fortalecer a conectividade das regiões menos desenvolvidas com os principais centros econômicos do País.

A estrutura de financiamento prevista, baseada em recursos da União, parcerias federativas e mecanismos inovadores como créditos de carbono, nos parece demonstrar flexibilidade adequada para viabilizar a implementação do programa. Esse aspecto, entretanto, deverá ser melhor analisado na Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na avaliação do projeto.

A criação de comitê gestor composto por representantes das três esferas da Federação, além de entidades do setor agrícola, nos parece ser adequada para fortalecer os mecanismos de governança e transparência na execução das ações.

Deve-se corrigir, entretanto, a remissão expressa ao Ministério da Infraestrutura, órgão que sequer existe na atual estrutura administrativa do Governo Federal. Quanto à criação de programa governamental com características executivas típicas, incluindo estrutura de financiamento, critérios de elegibilidade, comitê gestor e regulamentação pelo Poder Executivo, entendemos que esse aspecto deverá ser objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.673, de 2024, com as Emendas nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-8402



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional

EMENDA Nº 01

Suprima-se do art. 6º do projeto a seguinte expressão:

“por meio do Ministério da Infraestrutura”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-8402



Comissão de Viação e Transportes

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação do Programa será acompanhada por comitê gestor composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios beneficiados, e de entidades do setor agrícola, com o objetivo de garantir a transparência, eficiência e o alcance dos resultados do Programa.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-8402





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.673/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 6º do projeto a seguinte expressão:

“por meio do Ministério da Infraestrutura”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação do Programa será acompanhada por comitê gestor composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios beneficiados, e de entidades do setor agrícola, com o objetivo de garantir a transparência, eficiência e o alcance dos resultados do Programa.”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

